



PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2016

(Do Sr. Simão Sessim)

Acrescenta o §3º ao art. 213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2385/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O art.213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º com a seguinte redação:
 - "§3º. O tipo descrito no caput deste artigo é cumulativo."
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a polêmica passou a ser verificada após a vigência da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), revogando, entre outras coisas, o art.214 (antigo crime autônomo de "atentado violento ao pudor"), incluindo, por outro lado, o tipo nele outrora descrito no atual art.213 ainda cognominado (nomen iuris) "estupro", mas com a extensão da descrição da tipicidade formal ínsita no revogado art.214. Com tal mudança, ao longo do tempo foi observada a circunstância de que tal inovada norma legal, quando apreciada pelos pretórios nacionais, não vem obtendo um entendimento consonante no momento da sua interpretação e consequente aplicação nos fatos concretos examinados judicialmente (penalização apropriadamente justa). A controvérsia (que também domina os palcos doutrinários) reside em se ter convicção se tal norma inovada se trata ou não de tipo cumulativo.

Por oportuno, deve ser relembrado que, em tese e como cediço, o tipo penal, sumariamente, se classifica em crime de ação única (um verbo conduta) ou de ação múltipla (vários). Esse último (também chamado de misto, plurinuclear ou de conteúdo variado) se subdivide em alternativo e cumulativo. O alternativo, por sua vez, é aquele que, diante de várias condutas descritas, as unifica, fazendo com que o agente responda por um crime único, independentemente do eventual cometimento de mais de uma das ações descritas no tipo penal (delito único). Já o tipo cumulativo, onde não há a cognominada fungibilidades das ações, as condutas, mesmo descritas num mesmo artigo, são autônomas, fazendo com que o autor (agente) do crime responda, em maior grau de sanção, quando realiza mais de uma das ações prognosticadas. Por evidente, a Lei 12.015/2009 não foi criada para abrandar a pena do agente; ainda mais quando se sabe, posto que público e notório, ser a mulher a maior vítima de tal delito. A não pacificação desse entendimento, por via legal, pode (como já ocorreu) dar ensejo à redução da pena do agressor que, por exemplo, não só teve conjunção carnal à força como também praticou outro ato libidinoso na mesma vítima, uma vez que, antes, poderia ser sentenciado em até 20 anos (penas somadas – crimes autônomos, art.213 combinado com o 214 do antigo texto legal) sendo que, com o entendimento de ser o tipo penal descrito no art.214 alternativo, seria punido em até 10 anos (§1º, do art.213, CP). Isso sequer tangencia o razoável. Por essas razões, o Projeto visa evitar tais distorções e eventuais aplicações injustas quando da aplicação da norma já prevista (*caput* e seu preceito secundário do art.213, CP), explicitando, no proposto §3º (a chamada norma jurídica explicativa), como o julgador deve atuar diante do cometimento, pelo mesmo agente e na mesma vítima, de mais de uma das ações prognosticadas no *caput* do art.213 em comento.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016.

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

'Assédio sexual		
Art. 216-A	 	
	 	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.	
" ()	NR)
,	

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

do proprietario da gerente.	
" (NR)
<i>(-</i>	. 111)
'Rufianismo	
Art. 230.	

.....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
- § 2º A pena é aumentada da metade se:
- I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- § 3° Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
- § 2º A pena é aumentada da metade se:
- I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos:
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- § 3° Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa." (NR)

FIM DO DOCUMENTO